



TST-E-RR-59.495/92.0 Ac. SDI nº 4.612/95 5ª Região

Relator : JUIZ EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Embargante: PAES MENDENDONÇA S/A

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado : FLORISVALDO DIONÍSIO DOS SANTOS

Advogados : Dr. Pedro Barachísio Lisbôa e Outros

EMENTA : PERÍCIA. ART. 195, CLT. MÉDICO X ENGENHEIRO. O artigo 195 da CLT, para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, prevê que a perícia deve ser feita por médico ou engenheiro do trabalho. Não se deve imaginar a exclusividade de uma ou de outra especialidade técnica, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional - médico ou engenheiro - devidamente qualificado. Em alguns casos, conforme a natureza do agente agressor, pode ser recomendável a indicação de médico (v. g. doenças profissionais); noutros, a presença de engenheiros (v. g. condições de segurança do local de trabalho). Embargos conhecidos por divergência, mas rejeitados.

R E L A T Ó R I O

A egrégia Turma concluiu pela validade da perícia realizada por engenheiro químico, ao fundamento de que o artigo 195 da CLT previra a necessidade de que a perícia para a apuração da insalubridade fosse efetivada, não só por médico, mas por profissional tecnicamente habilitado para tanto, como é o caso do engenheiro.

Recorrendo de Embargos, a Reclamada pretende a revisão da matéria por dissenso pretoriano específico e por violência ao artigo 195 da CLT.

Os Embargos foram admitidos pelo Despacho de fl. 222 e não mereceram impugnação.

A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer direcionado no sentido do conhecimento e não-provimento do recurso.

V O T O

Laudo Pericial - Adicional de Insalubridade
(Engenheiro)

CONHECIMENTO

A matéria apreciada pela Turma consistiu em determinar, com base no artigo 195 da CLT, se apenas o médico seria legalmente elegível à realização da perícia para apuração da insalubridade, ou se também o engenheiro o seria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-59.495/92.0

Em face do citado dispositivo legal, a Turma concluiu que tanto o médico quanto o engenheiro estariam legalmente autorizados a realizar a perícia, porque ambos seriam profissionais tecnicamente capacitados para tanto, satisfazendo a exigência legal, portanto, declarou que a perícia veiculada nos autos não seria nula somente pelo fato de ter sido realizada por engenheiro químico.

A Reclamada apontou ofensa ao artigo 195 da CLT, ao argumento de que a previsão legal seria relativa a engenheiro do trabalho, sendo que o perito dos autos, por ser apenas engenheiro, não teria a qualificação exigida por lei.

Todavia, conforme já exposto acima, a matéria controversa não foi definida sob o enfoque ora alegado, pois não houve questionamento a respeito da circunstância de o perito ser ou não engenheiro do trabalho.

Porém, o segundo aresto de fl. 217 e o segundo de fl. 218 autorizam o conhecimento dos Embargos, por dissenso interpretativo entre julgados.

Conheço.

MÉRITO

O artigo 195 da CLT prevê que a realização da perícia para a apuração da insalubridade seja feita por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

O sentido da norma legal é claro pela evidência de suas expressões, o que torna impossível não reconhecer a validade do laudo pericial in specie, pela mera circunstância de o perito ser engenheiro e não médico.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-59.495/92.0

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 6 de novembro de 1995.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro no exercício eventual da Presidência

EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho

DROS/rmmv/al